



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.549 - quarta-feira, 20 de Setembro de 2023

07 Páginas

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Processo administrativo n. 138/2023

Procedimento licitatório – Convite nº: 004/2023

Contrato administrativo n. 023/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em execução de serviços de pintura externa no edifício da Câmara Municipal de Campo Grande (MS).

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).

Contratada: ART'S PISOS LTDA

Vigência: 90 (noventa) dias, a contar 18/09/2023 a 18/12/2023.

Data do Contrato: 15/09/2023.

Valor do Contrato: R\$ 245.880,10.

Dotações Orçamentárias: 3.3.90.39-16 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Empenho nº: 379, de 15/09/2023.

Amparo Legal: O presente contrato fundamenta-se na Lei nº 8.666/1993, vinculando-se ao edital e aos anexos do Convite nº 004/2023, constante do Processo Administrativo nº 138/2023, bem como na proposta da contratada.

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Huederson de Oliveira

PORTARIA N. 5.927

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Fica designado o servidor **Antônio José Faustino**, matrícula n. 11977, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato Administrativo 023/2023**, referente ao **Processo Administrativo n. 138/2023**;

Art. 2º - Fica designado o servidor Luiz Sergio Vieira Dias, matrícula n. 12278, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 19 de setembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA DIRETORA n. 280, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui a Comissão Especial de Acompanhamento da Implantação do Hospital Municipal de Campo Grande.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, no uso das suas atribuições legais, R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Especial para o Acompanhamento da Implantação do Hospital Municipal de Campo Grande.

Art. 2º A Comissão fica composta pelos seguintes membros:

I - Vereadora Luiza Ribeiro;

II - Vereador Ademir Santana;

III - Vereador Ayrton Araújo;

IV - Vereador Claudinho Serra;

V - Vereador Dr. Victor Rocha;

VI - Vereador Júnior Coringa;

VII - Vereador Professor André Luis;

VIII - Vereador Ronilço Guerreiro;

IX - Vereador Zé da Farmácia.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 19 de setembro de 2023

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DELEI PINHEIRO

1º Secretário

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO IDOSO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO IDOSO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE comunica aos interessados que realizará Audiência Pública no dia 27 de setembro de 2023, quarta-feira, às 14h, no Plenário Edroim Reverdito, do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1.600, Jatiuca Park, para que a Fundação Social do Trabalho de Campo Grande (FUNSAT) preste contas da Gestão do Programa de Inclusão ao Mercado de Trabalho (PRIMT), de acordo com o previsto na Lei n. 6.923, de 14 de setembro de 2022.

Campo Grande - MS, 19 de setembro de 2023.

CLODOILSON PIRES

Presidente

VALDIR GOMES

Vice-Presidente

PAULO LANDS

Membro

BETINHO

Membro

EDU MIRANDA

Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE comunica aos interessados que realizará Audiência Pública no dia 22 de setembro de 2023, sexta-feira, das 9h às 12h, no Plenário Oliva Enciso, do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1.600, Jatiuca Park, para debater o tema: "Conscientização sobre a fibromialgia".

Campo Grande - MS, 19 de setembro de 2023.

DR. VICTOR ROCHA

Presidente

PROFESSOR ANDRÉ LUÍS

Vice-Presidente

DR. JAMAL

Membro

TABOSA

Membro

DR. LOESTER

Membro

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

• Ayrton Araújo

• Ademir Santana

• Beto Avelar

• Claudinho Serra

• Clodoilson Pires

• Coronel Alírio Villasanti

• Dr. Jamal

• Dr. Victor Rocha

• Gilmar da Cruz

• Júnior Coringa

• Luiza Ribeiro

• Marcos Tabosa

• Otávio Trad

• Paulo Lands

• Prof. André

• Prof. Juari

• Prof. Riverton

• Sílvio Pitu

• Tiago Vargas

• Valdir Gomes

• William Maksoud

• Zé da Farmácia

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 23/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso I, letra "p", do Regimento Interno (Resolução n. 1.109/09)

RESOLVE:

Convocar **TODOS OS VEREADORES** para a Sessão Solene de outorga da "Medalha Legislativa Dr. Tatsuya Sakuma", a ser outorgada aos farmacêuticos (Resolução n. 1.334/20), a realizar-se no dia 27 de setembro, quarta-feira, às 19h, no Plenário "Oliva Enciso", da Câmara Municipal de Campo Grande.

Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

**PAUTA PARA A 55ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA,
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 21/09/2023 - QUINTA-FEIRA
ÀS 09 HORAS
USO DA TRIBUNA**

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÃO DA PALAVRA A SENHORA **DELASNIEVE MIRANDA DASPET DE SOUZA**, EMBAIXADORA UNIVERSAL DA PAZ E O SENHOR **WALTER JILAPA SANTANDER**, DENTISTA E POETA QUE DISCORRERÃO SOBRE O DIA INTERNACIONAL DA PAZ.

AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.
ORDEM DO DIA

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 516/23 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI A SESSÃO SOLENE EM COMEMORAÇÃO AO "MAIO AMARELO", MÊS DA CONSCIENTIZAÇÃO NO TRÂNSITO. AUTORIA: VEREADOR CORONEL VILLASANTI.
PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 525/23 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI A SESSÃO SOLENE EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO GUARDA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, COMEMORADO NO DIA 10 DE OUTUBRO. AUTORIA: VEREADOR PAULO LANDS.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 10.817/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE O EVENTO DENOMINADO SEMANA CULTURAL DO ARTISTA ESPECIAL. AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.
---	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 10.980/23 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE CAMPO GRANDE O "DIA MUNICIPAL DO CHAMAMÉ". AUTORIA: VEREADOR ADEMIR SANTANA.
PROJETO DE LEI N. 10.865/23 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O MÊS "DEZEMBRO LARANJA" DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PELE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES PROF. ANDRÉ LUIS E DR. VICTOR ROCHA.

Campo Grande - MS, 19 de setembro de 2023.

ASSINADO NO ORIGINAL

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 9.211

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR JANIELY APARECIDA DE CAMPOS ARRUDA para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar III, Símbolo AP 108, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 11 de setembro de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 18 de setembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 9.212

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR JOSEANE KADOR BALESTRIM para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar III, Símbolo AP 104, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 1º de setembro de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 18 de setembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 9.213

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR os servidores comissionados abaixo relacionados, a partir de 18 de setembro de 2023:

NOME:	C A R G O :
SÍMBOLO: JULIANO ALEXANDRE DE SENA D'AVILA	Assistente Parlamentar V AP 110
EVERSON DE LIMA SILVA	Assessor Parlamentar III AP 104

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 18 de setembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 9.214

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR JULIANO ALEXANDRE DE SENA D'AVILA para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar III, Símbolo AP 104, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 18 de setembro de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 18 de setembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 19/09/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2.689/2023.

**OUTORGA A MEDALHA LEGISLATIVA
DR. RUI DE OLIVEIRA LUIZ AO SR.
MARCUS VINÍCIUS POLLET.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica outorgada a Medalha Legislativa "Dr. Rui de Oliveira Luiz" ao Sr. Marcus Vinícius Pollet.

Art. 2º A entrega da honraria se dará durante a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Campo Grande/MS.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2023.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA

VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Decreto Legislativo, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, tem o desígnio de outorgar ao Sr. Marcus Vinícius Pollet a Medalha Legislativa "Dr. Rui de Oliveira Luiz".

Nesse versar, a referida medalha foi instituída pela Resolução n. 1.347/2021, alterada posteriormente pela Resolução n. 1.353/2022 e tem o objetivo de prestigiar àqueles que tenham se destacado no combate à criminalidade no âmbito do Município de Campo Grande/MS, consoante art. 1º da supracitada resolução.

O homenageado em questão tem pós-graduação em Ensino Superior em Segurança Pública pela Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná e pós-graduação *latu sensu*, sendo formado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais pela Universidade de Toledo em 2013 e pós-graduação *latu sensu*, sendo formado no Curso Superior de Polícia pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul em 2016.

Ainda, formou-se nos Cursos Superiores de Bacharelado em Direito em 2007, pela Uniderp de Campo Grande, Bacharelado em Administração Pública pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul em 2015 e Bacharelado em Administração pela Universidade Cesumar em 2016.

Participou de diversos cursos, como o Curso de Aplicações Táticas da Polícia Militar no Rio de Janeiro, Curso de Operações Policiais Especiais do BOPE da Bahia e Curso de Paraquedismo Policial pela Companhia Independente de Gerenciamento de Crises e Operações Especiais em 2010.

Além disso, foi Comandante do Comando de Operações do Bolsão, do Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, de 2003 e 2006.

Também foi Comandante do Batalhão de Choque de 2016 a 2021 e, atualmente, é Comandante do Comando de Policiamento Especializado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por todo o exposto e em virtude do merecimento do homenageado, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2023.

PROJETO DE LEI N. 11.120/2023

**DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DA
LEI Nº 4.824/2010 QUE "AUTORIZA
O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A INSTITUIR O PROGRAMA VISÃO
IDEAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Artigo 1º Inclui o Artigo 4º - A na Lei nº 4.824/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º - A. O mutirão "Visão Ideal" será realizado anualmente na REME – Rede Municipal de Ensino por equipes multidisciplinares compostas por oftalmologistas, optometristas e profissionais da saúde capacitados, devidamente cadastrados nos órgãos regulamentadores competentes, trazendo assim um olhar saudável e saber na mente para as crianças beneficiadas.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de setembro de 2023.

Vereador
Professor Riverton

Justificativa

A visão é um elemento fundamental para o aprendizado e desenvolvimento das crianças. Este projeto visa modificar a Lei nº 4.824/2010, bem como a sua aplicabilidade, para garantir que os idosos e todos os alunos da rede municipal de ensino tenham acesso a exames visuais de qualidade, permitindo a identificação precoce de problemas e a devida correção, contribuindo assim para uma educação pública de excelência e promovendo o bem-estar das crianças.

A presente proposta de lei, que modifica a Lei "Olhar Saudável, Saber na Mente" Mutirão da Saúde Visual na REME – Rede Municipal de Ensino e nas políticas públicas da pessoa idosa e dá outras providências, encontra-se respaldada em um sólido embasamento de dados e evidências que demonstram a relevância e a urgência dessa medida para a promoção da qualidade educacional e bem-estar das crianças e idosos.

De acordo com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), aproximadamente 20% das crianças em idade escolar apresentam algum tipo de problema na visão. A deficiência visual não corrigida pode ter um impacto negativo significativo no processo de aprendizado, dificultando a assimilação de informações, a participação em atividades educacionais e, conseqüentemente, prejudicando o desenvolvimento acadêmico.

Dados internacionais demonstram que crianças com problemas de visão não corrigidos têm um desempenho escolar inferior em relação a seus colegas com visão normal. Essa disparidade acadêmica pode se refletir em taxas mais elevadas de repetência e abandono escolar, comprometendo o futuro desses jovens e impactando negativamente a sociedade como um todo.

O Lei "Olhar Saudável, Saber na Mente" Mutirão da Saúde Visual na REME – Rede Municipal de Ensino e nas políticas públicas da pessoa idosa e dá outras providências, visa a detecção precoce desses problemas, permitindo intervenções oportunas para correção, tratamento ou encaminhamento médico adequado. Ao identificar e atender prontamente as necessidades visuais das crianças, estaremos não somente promovendo sua saúde, mas também criando um ambiente educacional mais inclusivo e equitativo.

A experiência de outros municípios e países que implementaram programas similares demonstra resultados positivos na melhoria do desempenho escolar, na redução da evasão escolar e no aumento da autoestima dos estudantes.

Dessa forma, ao alterar "Visão Ideal" Mutirão da Saúde Visual na REME – Rede Municipal de Ensino e nas políticas públicas da pessoa idosa e dá outras providências, de autorizativo para impositivo, estaremos investindo na base de uma educação pública de excelência, assegurando que todos os alunos tenham as condições necessárias para alcançar todo o seu potencial, bem como protegendo e oferecendo mais qualidade de vida aos idosos.

Assim sendo, considerando os dados alarmantes sobre a prevalência de problemas visuais entre crianças em idade escolar, aliados ao impacto direto dessas condições na aprendizagem e na qualidade de vida dos estudantes, solicito o apoio e a aprovação unânime dos nobres vereadores para a aprovação desta lei, que tem como objetivo central promover a saúde visual e o sucesso acadêmico de nossas crianças, construindo um futuro mais brilhante para nossa sociedade e qualidade de vida dos idosos.

Campo Grande, 18 de setembro de 2023.

Vereador
Professor Riverton

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11121/2023

**INSTITUI O PROGRAMA NOS
CAMINHOS DAS HORTAS NO
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Nos Caminhos Das Hortas**, para visitação de alunos das Escolas Privadas e da Rede Municipal de Ensino - REME, nas hortas públicas e privadas localizadas no município de Campo Grande - MS.

Parágrafo Único. A visitação a que alude este programa será realizada sob supervisão direta da direção e dos professores das escolas.

Art. 2º São objetivos do **Programa Nos Caminhos Das Hortas**:

- I – Promover um laboratório vivo para além dos muros da escola com práticas didáticas;
- II – Promoção da educação ambiental, com a integração das visitas nas hortas às atividades pedagógicas da escola;
- III – Incentivar os alunos da importância de bons hábitos alimentares;
- IV – Desenvolvimento de habilidades e aptidões dos alunos;
- V – Conscientizar os alunos para atitudes voltadas para a conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS., 18 de setembro de 2023.

**Vereador OTÁVIO TRAD
PSD**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade a instituição de visitação por parte dos alunos da rede pública municipal (REME) e também das escolas privadas, nas hortas públicas e privadas localizadas neste município, promovendo assim, um laboratório vivo para além dos muros da escola com práticas didáticas.

Através do Programa **Nos Caminhos Das Hortas** as crianças e jovens terão contato direto com os processos da natureza, vivenciando de perto o desenvolvimento das hortaliças, legumes, temperos e outros alimentos cultivados nas hortas, servindo como incentivo a hábitos saudáveis; desenvolvimento de habilidades e aptidões; conscientização dos alunos para o princípio de responsabilidade e sustentabilidade do ambiente escolar e da comunidade em que vive.

Por meio das visitas nas hortas públicas e privadas, será possível integrar às diversas fontes e recursos de aprendizagem onde o desenvolvimento do aluno está relacionado com a oportunidade de pensar e aprender. A horta é uma possibilidade que o aluno tem de acompanhar todo o desenvolvimento de parte do próprio alimento, envolver a comunidade escolar a refletir sobre novos conceitos e hábitos alimentícios através de uma alimentação saudável e também oportunizar um envolvimento direto nas questões ambientais e de degradação.

Em cumprimento a Lei Resolução nº 1.338/20 (Autoria Cidadã), informamos que esta proposição é fruto da solicitação do **Sr. Sérgio Aparecido de Souza** e do **Sr. Antônio Gonçalves Vieira**, que cultivam hortaliças nesta Capital, no bairro Parque Dallas há vários anos e se preocupam com a formação dos futuros cidadãos Campo-grandense, através da integração da educação com o meio ambiente e sustentabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, solicito apoio dos ilustres membros desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição, por se tratar de matéria de relevante interesse público, educacional, ambiental e social.

Campo Grande-MS., 18 de setembro de 2023.

**Vereador OTÁVIO TRAD
PSD**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11122/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RESERVAR ÁREAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E DE SISTEMAS PRODUTIVOS DE AGRICULTURA URBANA OU PERIURBANA NO ÂMBITO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS REALIZADOS PELA

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reservar áreas para implementação de hortas comunitárias e de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana no âmbito de programas habitacionais públicos realizados pela Secretaria Municipal de Habitação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por agricultura urbana ou periurbana como a produção de alimentos na área urbana ou em seu entorno para autoconsumo de famílias e para trocas ou comercialização do excedente da produção.

Art. 2º Os programas habitacionais públicos municipais deverão incorporar projeto de agricultura urbana ou periurbana.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput deste artigo deverá se submeter à política de desenvolvimento urbano, nos termos do Art. 2ª, incisos I, III, V, VII, VIII e XX da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Art. 3º O projeto de agricultura urbana ou periurbana deverá abranger estudo das áreas disponíveis e dos sistemas produtivos viáveis, devendo ser avaliada, no mínimo, a possibilidade de implementação de sistemas de horticultura e plantas ornamentais, face à qualidade ambiental do solo e das fontes poluidoras próximas.

Parágrafo único. Para projetos de horticultura ou de plantas ornamentais, serão priorizadas reservas de área próximas aos condomínios construídos no âmbito de programas habitacionais públicos.

Art. 4º A Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários poderá firmar convênios, acordos e/ou termos de cooperação técnica para viabilizar a implantação dos sistemas produtivos dispostos nesta lei, bem como elaborar as normas para a regulamentação de uso e manutenção dessas áreas pelas famílias beneficiárias, devendo prever, o mínimo:

- I - Implantação de infraestrutura básica;
- II - Suporte técnico à população beneficiária, com foco em práticas conservacionistas de manejo do solo;
- III - disponibilização de insumos básicos, com priorização de adubos orgânicos;
- IV - Integração com políticas e programas setoriais, especialmente de educação, saúde e meio ambiente.

Art. 5º A inviabilidade técnica de reserva de área para implementação de sistemas de agricultura urbana ou periurbana deverá ser justificada em relatório técnico circunstanciado emitido por profissional legalmente habilitado com registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, como Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal

Art. 6º Esta lei entra em vigor após sua publicação, devendo ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua aprovação.

Plenário Oliva Enciso, 18 de setembro de 2023.

**CLAUDINHO SERRA
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

A cidade de Campo Grande abriga hoje uma população de 897.938 pessoas, com uma já grande, e crescente concentração na área urbana, trazendo desafios quanto à política habitacional e à ocupação sustentável do solo.

É evidente, portanto, a importância do delineamento de soluções para dotar as cidades de sustentabilidade econômica, financeira, social e ambiental, de modo que o planejamento urbano não tem outra opção a não ser adotar uma abordagem mais holística, capaz de agregar as diversas importantes dimensões da vida tanto no aspecto individual como de comunidade.

A agricultura urbana e periurbana, por meio de hortas comunitárias, por exemplo, tem se mostrado como instrumento importantíssimo para o aprimoramento das cidades e da qualidade de vida das pessoas.

Mais especificamente, ela tem sido "apontada como uma das práticas mais recomendadas entre os diversos programas que visam a construção de cidades sustentáveis e de espaços urbanos mais saudáveis e inclusivos", haja vista que pode trazer diversos benefícios, entres os quais se destacam:

- a) suporte à segurança alimentar e nutricional, na medida em facilita o acesso aos alimentos;
- b) benefícios para saúde da população, uma vez que estudo aponta que adultos incluídos na dinâmica de hortas comunitárias consomem quase 50% a mais de frutas e de vegetais por dia do que aqueles que não participam dessas iniciativas.
- c) criação de trabalho e elevação da renda, por meio da possibilidade de venda dos produtos produzidos em excedente e da prestação de serviços para manutenção da horta;
- d) estreitamento da convivência em comunidade e de ações colaborativas, com consequente elevação da coesão social e do ativismo político.
- e) favorecimento de inclusão social e redução de desigualdades de gênero (estudo aponta que 63% dos agricultores urbanos são mulheres, o que pode ser explicado pela facilidade em conciliar o trabalho e a criação dos filhos dada a proximidade entre a horta e as residências das famílias);
- f) suporte a ações de educação ambiental, inclusive com apoio de instituições escolares;
- g) captação de gás carbônico com consequente contribuição para a desaceleração das mudanças climáticas;

h) melhoria da paisagem e do microclima urbanos e do bem-estar da população;
i) benefícios ecológicos associados à redução da geração de lixo, elevação da biodiversidade no meio urbano, melhoria da qualidade do ar e redução dos impactos ambientais associados a transporte e armazenagem de alimentos; e
j) captação de águas das chuvas, com redução dos efeitos de enchentes e enxurradas nas cidades.

Dessa forma, diante da extensa lista de benefícios da agricultura urbana e periurbana e da necessidade de remodelação das cidades para garantia da sustentabilidade e da qualidade de vida das pessoas, propomos que os projetos habitacionais públicos ou financiados com recursos públicos sejam vinculados a projetos de agricultura urbana e periurbana.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11123/2023

CONFERE AO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE O COGNOME DE CAPITAL DO AGRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica conferido ao Município de Campo Grande o cognome de Capital do Agro.

Art. 2º Caberá ao Poder Público Municipal as providências necessárias para a divulgação e promoção do referido epíteto, incluindo-o em suas comunicações oficiais e campanhas publicitárias que guardem referência com o tema do agronegócio, sem prejuízo de outros cognomes e epítetos pelos quais a cidade possa a ser popular ou legalmente referida.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Oliva Enciso, 18 de setembro de 2023.

CLAUDINHO SERRA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Várias capitais do Brasil brigam para ostentar o título de capital brasileira do agronegócio. Algumas podem até centralizar os serviços e a produção de seus estados, de alta produção agropecuária, mas nenhuma delas produz e auferem tanto rendimento quanto Campo Grande.

A capital de Mato Grosso do Sul é a capital de um estado brasileiro que mais fatura com a produção agropecuária, que tem mais área plantada e que tem a maior produção em toneladas. Quem dá a Campo Grande o título de campeã entre as capitais do agro brasileiro é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em seu levantamento mais recente, na pesquisa de Produção Agrícola Municipal, com dados de 2021 divulgados no fim de 2022, a capital sul-mato-grossense teve um faturamento bruto da produção agrícola de R\$ 1,231 bilhão, resultado de uma produção de 738.379 toneladas de produtos colhidos em uma área plantada de 161.064 hectares. A combinação entre o valor bruto da produção (VBP), a produção colhida e a área plantada também fazem da Cidade Morena a mais rentável na produção, no comparativo entre as demais capitais brasileiras.

Aquela característica que certamente algum colega morador da cidade ou até mesmo o avô ou alguém da família já disse um dia – “uma capital que mantém os ares de uma cidade de interior” – é fundamental para que Campo Grande combine características distintas, por um lado, em um grande centro urbano.

Por outro, a terceira maior cidade do Centro-Oeste tem um trunfo que suas outras colegas não têm: uma área total de 8.096 quilômetros quadrados, sendo apenas pouco menos de 300 km² ocupando, efetivamente, a zona urbana.

O “fazendão” ao redor de Campo Grande ajuda o município a ostentar o título de capital com a maior produção agrícola do Brasil. Quando se trata de área plantada e produção, quem põe a cidade – ou melhor, a zona rural do município, para ser mais claro – lá no alto é a soja. Conforme o IBGE, a leguminosa foi responsável por R\$ 1,009 bilhão do valor bruto da produção local, cultivada em uma área de 94 mil hectares. Um total de 394.800 toneladas.

Mas a capital de Mato Grosso do Sul também tem uma produção significativa em outras culturas. A exemplo do milho. Na mesma pesquisa do IBGE, Campo Grande teve uma área plantada de 60 mil hectares desse cereal, colhendo 126 mil toneladas, e o VBP chegou a R\$ 180,7 milhões. A mandioca, alimento com forte ligação à cultura sul-mato-grossense, também representa uma fatia considerável: a produção ocorre em 290 hectares, e sua colheita foi de 5,8 mil toneladas, com valor bruto da produção de R\$ 5,1 milhões.

A Cidade Morena produz até mesmo melancia (780 toneladas, R\$ 837 mil), feijão (65 toneladas, R\$ 179 mil) e algodão (1.931 toneladas, R\$ 5,1 milhões). Vizinha de cidades produtoras de cana-de-açúcar, a capital de Mato Grosso do Sul também tem uma produção importante dessa planta: são 3 mil hectares plantados com essa cultura, uma produção de 199,6 mil toneladas e um VBP de R\$ 21,5 milhões. Quando comparada com outras capitais brasileiras, a vantagem de Campo Grande em termos de produção agrícola é enorme.

O segundo maior valor bruto da produção é o de Porto Velho (RO),

município que leva nuances parecidos com a capital sul-mato-grossense. Lá, o VBP é de R\$ 276,1 milhões, em uma área plantada bem maior que Campo Grande: são 468.876 hectares, cuja produção da capital rondoniense foi de 287.319 toneladas.

Em termos de volume de produção, Maceió (AL) é a terceira capital que mais produz no Brasil, com 239.218 toneladas. Mas como o coco, seu item de produção majoritário, não é um grande agregador de valor, o VBP da capital alagoana fica em R\$ 22,6 milhões. O terceiro maior VBP do País vem de Palmas (TO), com R\$ 177,3 milhões, em uma produção de 21,1 mil hectares. Por sua vez, Cuiabá, capital do vizinho Mato Grosso, campeão brasileiro em produção de grãos, tem um valor bruto da produção de R\$ 17,1 milhões.

Dessa forma, considerando, nada mais justo do que conceder ao de Campo Grande o título que ora se outorga, de “CAPITAL DO AGRO”, denominação mais do que justa por toda a sua história e por toda a contribuição do município para a grandeza da nossa capital.

Desta forma, solicito a aprovação dos nobres pares.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11124/2023

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O “DIA DA MULHER ADVOGADA” A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA 15 DE DEZEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA:

Art. 1º Fica instituído e incluído, no Calendário Oficial de eventos do Município de Campo Grande, o “Dia da Mulher Advogada”, a ser celebrado anualmente no dia 15 de dezembro.

Parágrafo Único - A data a que se refere no caput contemplará atividades de palestras, seminários, exposições e eventos de visibilidade no município de Campo Grande.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de setembro de 2023.

CLAUDINHO SERRA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

As discussões sobre a equidade de gênero tornaram-se mais visíveis a partir do fortalecimento das pautas sobre a inclusão e a igualdade de oportunidades para as mulheres, medida que possibilitou o acesso de muitas lideranças femininas em cargos de destaque no mercado de trabalho, mas nem sempre foi assim.

Em período inferior há cem anos que a mulher brasileira teve reconhecido seu direito a votar e ser votada, conquista que está diretamente relacionada aos esforços de milhares de mulheres para alcançar equiparação de seus direitos na sociedade.

Definida como profissão “viril”, o direito era considerado pelos romanos como uma função a ser exercida exclusivamente pela figura masculina, restrição que limitou a participação das mulheres na dinâmica de atuação jurídica.

Pioneira na história da advocacia brasileira, Myrthes Gomes de Campos, lutou pelos direitos femininos, sendo a primeira mulher a exercer o ofício de advogada no Brasil ao ingressar no Instituto dos Advogados do Brasil, condição necessária para o desempenho da profissão.

No ano de 2022, o Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), reconheceu Esperança Garcia, mulher negra, escravizada como precursora da advocacia brasileira, visto que diante da luta contra as violências nas quais ela, suas companheiras e seus filhos foram submetidos na fazenda de algodões.

Na ocasião Esperança peticionou ao governador da Capitania, em 1770, denunciando as violências sofridas e requereu providência, registro que se materializada em documento histórico, sendo uma das primeiras cartas reconhecidas com escopo jurídico.

Em razão da atuação de mulheres como Myrthes e Esperança, que possuíam narrativas de indignação e coragem de resistir que hoje temos a possibilidade de contar com uma maioria feminina nos quadros da OAB. A Constituição Federal, em seu artigo 133, dispõe que a advocacia é essencial a administração da justiça, significando ser um serviço técnico indispensável, para aqueles que buscam mediante a aplicação das leis, soluções jurídicas aos conflitos inerentes a vida em sociedade.

Por conseguinte, o artigo Art. 2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, reforça a essencialidade da profissão, estabelecendo ainda a sua formação social, o *munus* público e a inviolabilidade dos seus atos nos limites da lei.

Conquista importante para as mulheres advogadas foi a Resolução 05/2020, aprovada pelo Conselho Federal da OAB, que altera o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, garantindo a participação paritária de gênero nos cargos eletivos de direção e gestão das seccionais, subseccionais, das Caixas de Assistência e do Conselho Federal.

Essa mudança garante o incentivo da liderança feminina no aspecto institucional da ordem como também possibilita avanços de diversas discussões sobre o enfrentamento das violências, assédios e outras formas de discriminação da mulher na sociedade e no exercício da advocacia, ações que deve repercutir nos diversos ambientes.

Considerada a exposição, apresentamos aos demais pares a proposta de instituição, no Calendário Oficial do Município de Bauru, a data de 15 de dezembro como "Dia da Mulher Advogada", rememorando a luta de diversas mulheres pela conquista do espaço feminino na advocacia brasileira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2023.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11125/2023

DENOMINA A PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA OLINDA DE "PRAÇA CORONEL MARCELO GOMES LOPES" NO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA:

Art.1º. A Praça localizada no Bairro Conjunto Residencial Nova Olinda, localizada no quadrilátero das Ruas: da Casa Caiada, do Cabanga, Samburá e Jacinto Máximo Gomes, passa a ser denominada "**PRAÇA CORONEL MARCELO GOMES LOPES**".

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de setembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A proposição tem como objeto denominar a Praça Pública localizada no Bairro Residencial Nova Olinda, localizada no quadrilátero das Ruas: da Casa Caiada, Do Cabanga, Samburá e Jacinto Máximo Gomes, passa ser denominada Praça "**CORONEL MARCELO GOMES LOPES**". O homenageado Marcelo Gomes Lopes, nasceu no dia 09/06/1969, e faleceu em 13 de fevereiro de 2021, Natural de Guarulhos – SP, filho de Izaias Gomes da Silva e Maria dos Anjos Silva. Iniciou a carreira Militar, pela formação de Oficiais na Academia de Polícia Militar do Barro Branco em São Paulo – SP; cursou a Escola Superior de Polícia, ingressando na PMMS em 1988, de Aspirante à Oficial QOPM, no ano de 1991, promovido posteriormente a 2º Tenente. Começou a partir de então a desenvolver as funções que cabe ao exercício Militar: 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel, e finalmente Promovido ao Posto de Coronel QOPM no ano de 2014. Fez parte da Primeira Unidade do Choque de Mato Grosso do Sul – ROTAM. Participou da Equipe da Polícia Militar Florestal, fazendo parte do Projeto Florestinha, existente até hoje, responsável por atender crianças em situação de vulnerabilidade, como forma de educação e reintegração ao convívio social, buscando o resgate de crianças em zona de perigo. Trabalhou incansavelmente pelas lutas e causas sociais, um grande apoiador do Movimento Comunitário da Região do Segredo. No decorrer do exercício de suas funções, contribuiu com as políticas públicas de Segurança, especialmente quando o exerceu o cargo de Coordenador de Segurança Institucional do Governo de Mato Grosso do Sul, gestão de 2006 a 2009, também como Diretor da Inteligência e Chefe da Casa Militar da Governadoria. Durante a razão pela qual apresentamos a proposta de lei, na certeza do apoio dos nobres pares.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 533/2023

INSTITUI A MEDALHA LEGISLATIVA "DESEMBARGADOR ROMERO OSME DIAS LOPES" EM HOMENAGEM AO DIA DO PODER JUDICIÁRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Medalha Legislativa "Desembargador Romero Osme Dias Lopes", com o objetivo de homenagear o Poder Judiciário e seus profissionais que atuam para para o cumprimento da justiça no país.

Art. 2º A Medalha será concedida em sessão solene realizada anualmente na semana do dia 8 de dezembro, em alusão ao dia do Poder Judiciário.

Art. 3º Cada vereador poderá indicar até dois homenageados, cuja indicação deverá ser acompanhada de justificativa e currículo.

Parágrafo único. A indicação de que trata o caput será apresentada em forma de relato sintetizado sobre a relevância do currículo da autoridade indicada ou sobre suas ações desenvolvidas em prol da justiça.

Art. 4º A Medalha de que trata esta Resolução será confeccionada no formato e nas medidas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM MAKSOUD
VEREADOR

A presente Resolução visa instituir a Medalha Legislativa "Desembargador Romero Osme Dias Lopes", com o objetivo de homenagear o Poder Judiciário e seus profissionais que atuam para para o cumprimento da justiça no país, em sessão solene a ser realizada na semana em que se comemora o dia 8 de dezembro, em alusão ao dia do Poder Judiciário.

Desembargador Romero Osme Dias Lopes, natural de Manhuaçu/MG, onde nasceu em 07 de novembro de 1948, tinha no currículo o reflexo de uma vida inteira dedicada ao ofício. Ingressou na magistratura sul-mato-grossense em 1980.

Coordenou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e foi Diretor de Esporte da Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul (Amansul), no período de 1989 a 1992.

Também foi juiz de direito nas comarcas de Cassilândia, Aquidauana, Paranaíba e Campo Grande, onde também exerceu as funções de juiz diretor do foro, de 2001 a 2002. Foi Juiz Eleitoral da 36ª Zona, designado em 1993 e Membro do Tribunal Regional Eleitoral no período de 1995 a 1997.

De 1993 a 2000, foi diretor de Comunicação, exercendo também a função de Editor-Chefe do periódico jurídico. Foi membro titular da 1.ª Turma Recursal Mista de Campo Grande, no período de 2000 a 2001 e ex-Juiz Auxiliar da Corregedoria de Justiça, por duas vezes, sendo uma com o Corregedor-Geral Desembargador Rêmo Letteriello e outra com o Corregedor-Geral Desembargador Atapoã da Costa Feliz.

Passou pela presidência da 2ª Câmara Criminal e era Ex-Presidente da Seção Criminal do TJ/MS e ex- Coordenador das Varas de Execução Penal (COVEP) do Estado de Mato Grosso do Sul. Era membro eleito do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e atuou como Desembargador Coordenador da Mediação, no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJMS.

Pós-Graduado em Direito e Antropologia Filosófica pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (Uniderp), faculdade onde também deu aulas. Lecionou por cerca de 20 anos na Escola Superior da Magistratura/MS, na Uniderp e na Universidade Católica Dom Bosco, na disciplina de Direito Tributário.

VETO AO PL 10.894, DE 13 SETEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.894, "**Dispõe sobre a Instituição do Programa "Facilitadores do Trânsito" nas áreas escolares do Município de Campo Grande-MS.**" pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, o primeiro aspecto envolve a compatibilidade do Projeto de Lei com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.2 – Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do programa "Facilitadores do Trânsito", nas áreas escolares do Município de Campo Grande.

Pretende-se que todos os estabelecimentos de ensino de Campo Grande contratem "orientadores de trânsito".

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do Projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Contudo, o presente Projeto de Lei extrapola o interesse local, versando acerca de direito do trabalho e comercial, material sobre a quais o município é absolutamente incompetente para legislar. Em caso análogo, o STF apontou

vício formal orgânico:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITOS DO CONSUMIDOR, DO TRABALHO E EMPRESARIAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO CHEFE DO EXECUTIVO NA PETIÇÃO. INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO EM SUPERMERCADOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO COMERCIAL. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CRFB). INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA, AINDA QUE A PRETEXTO DE VERSAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV, E 170 DA CRFB). LIBERDADE DE CONFIGURAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. VEDAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE ARTIFICIAL MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO. OFENSA AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES (ART. 5º, XXXII, DA CRFB). VENDA CASADA (ART. 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Preliminar: o Município ostenta legitimidade para interpor Recurso Extraordinário em face de decisão proferida no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, bastando que a peça esteja subscrita por Procurador Geral do Município, não sendo necessária a aposição da assinatura do Prefeito Municipal. (Precedente: RE 570392, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014) 2. O novo Código de Processo Civil, inspirado pelo paradigma da instrumentalidade processual, exorta as partes e o Estado-juiz à observância dos preceitos de cooperação e boa-fé (artigos 5º e 6º), impondo a eliminação de formalidades estereis para privilegiar a solução integral do mérito (art. 4º) e a proteção das partes contra surpresas processuais (art. 10), por isso que o artigo 932, parágrafo único, do mesmo diploma concede prazo ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. 3. Mérito: Aferição da Constitucionalidade de leis que obrigam supermercados e congêneres à prestação de serviço de empacotamento dos itens comprados. 4. A lei municipal que exige a contratação de funcionário para cumprir determinada tarefa em estabelecimento empresarial usurpa a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e Comercial (art. 22, I, da CRFB). 5. A competência dos entes municipais para zelar pela guarda das leis (art. 23, I, da CRFB), tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB) ou suplementar a legislação federal (art. 30, II, da CRFB) não autoriza a edição de lei que regule, ainda que parcialmente, matéria de competência privativa da União. Precedentes: ADI 3402, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015; ADI 2615, Relator (a): Min. EROS GRAU, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015; ADI 3813, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015; ADI 4701, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014. 6. O princípio da livre iniciativa, plasmado no art. 1º, IV, da Constituição como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, veda a adoção de medidas que, direta ou indiretamente, destinem-se à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado necessárias à inovação e ao desenvolvimento, mormente porque essa providência não é capaz de gerar riqueza para trabalhadores ou consumidores. 7. A obrigação de fornecer serviço de empacotamento em conjunto com a oferta de bens de varejo representa violação à garantia constitucional da proteção aos interesses dos consumidores (art. 5º, XXXII), mercê de constituir verdadeira venda casada, prática vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a medida ocasiona aumento de preços para a totalidade dos consumidores, ainda que não necessitem do serviço ou não possuam recursos para custeá-lo. Doutrina: BODART, Bruno. Uma Análise Econômica do Direito do Consumidor: Como Leis Consumeristas Prejudicam os Mais Pobres Sem Beneficiar Consumidores. In: Economic Analysis of Law Review, v. 8, n. 1, jan.-jun. 2017. 8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar medida cautelar em caso análogo, reputou inconstitucional norma legal que obrigava supermercados a manter funcionários para o acondicionamento de compras: ADI 669 MC, Relator (a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/1992. Assim também: ADI 907, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017. 9. Recurso Extraordinário julgado improcedente para a fixação da seguinte tese em Repercussão Geral (art. 1.038, § 3º, do CPC/2015): "São inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras,

por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170 da Constituição) (STF - RE: 839950 RS - RIO GRANDE DO SUL 0135027-62.2011.8.21.7000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-081 02-04-2020)

Superados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal.

Conforme, precedentes do STF, o princípio da livre iniciativa, considerado no art. 1º, IV, da Constituição como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, veda a adoção de medidas que, direta ou indiretamente, destinem-se à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado necessárias à inovação e ao desenvolvimento, mormente porque essa providência não é capaz de gerar riqueza para trabalhadores ou consumidor

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente Projeto de Lei há vício formal orgânico de constitucionalidade por violação de competência privativa da União (direito do trabalho) e vício material por violação do princípio da livre iniciativa.

3 – CONCLUSÃO:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o RE: 839950 RS - RIO GRANDE DO SUL 0135027-62.2011.8.21.7000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-081 02-04-2020;

Considerando que há vício formal orgânico de constitucionalidade por violação de competência privativa da União (direito do trabalho);

Considerando que há vício material por violação do princípio da livre iniciativa;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei apresentado."

Em consulta a SEMED, manifestou-se pela não tramitação do Projeto de Lei, que ressalta que as verbas recebidas pelas escolas municipais são destinadas a aquisição de materiais pedagógicos, permanentes e consumptíveis, motivo por que fica vedada a execução do que se apresenta no Projeto; ainda, em razão de não haver, nas unidades, preparo operacional e de infraestrutura.

Insta informar que a Procuradoria Municipal dessa Egrégia Casa de Leis, opinou pela não tramitação do Projeto de Lei em análise.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total do Projeto, pelas razões técnicas e jurídicas expostas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE SETEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal